

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.  
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO  
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22.08.2022.01-CD**

A Ordenadora de Despesa da Secretaria de Cultura e Turismo o Sra. Maria Robervânia Alves Feitosa, vem abrir Processo Administrativo de Dispensa de Licitação para a Contratação de instituição para ministrar cursos consultorias profissionalizantes com fins educacionais para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri/CE, através da Secretaria de Cultura e Turismo.

**1. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

1.1. A contratação das consultorias tem como objetivo fomentar o turismo e a geração de emprego e renda da população santanense, impulsionada pelos atrativos naturais, sociais, culturais e econômicos de forma integrada e organizada. E assim promovera a melhoria dos processos de produção no segmento de alimentação; melhorar as condições sanitárias dos estabelecimentos de acordo com as normas regulamentares; elaboração de cardápios e fichas técnicas de alimentos e bebidas visando organizar os custos e os pratos ofertados pelos estabelecimentos; padronizar e organizar os meios de hospedagens nas condições adequadas de higiene e segurança. As consultorias e cursos será executado pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará SEBRAE/CE, e atenderá assim 36 empresas com mais de 180 pessoas do município.

De acordo com o "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

(...)

XIII - Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento

institucional, ou instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”

1.2. A Constituição Federal dispõe que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, “caput” e inciso XXI, todavia, existem situações em que a realização do procedimento de licitação poderá ser dispensada.

As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA

2.1. A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

2.2. Nesse sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu artigo 2º:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

2.3. Porém, em alguns casos, a depender do objeto a que se pretende contratar, e dentro das determinações legais, a licitação é dispensável, todavia a previsão legislativa não obriga o mesmo a dispensar a licitação. O art. 17 e 24 da Lei nº 8.666/93, dispõe de possíveis hipóteses de dispensa de licitação, de modo, quem opta por dispensa de licitação é o administrador que, munido de certa discricionariedade, avalia se é conveniente para o interesse público realizar ou não o certame licitatório, observados os princípios constitucionais do *caput* do próprio art. 37 da Constituição Federal.

2.4. Na hipótese em exame (art. 24, VIII) da Lei Federal nº 8.666/93, como se observa, a Administração Pública *contratará a prestação de serviços de órgão ou entidade que a integre e que tenha sido criado para aquele fim específico*, outrora, o art. (24, XIII) da Lei supracitado, deve a Administração a *faculdade de dispensar a licitação para contratar instituição brasileira incumbida regimental ou estatariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação do preso, desde que a contratada detenha de inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins*

*lucrativos, com fulcro no artigo supracitado.* Tem-se que, nestas circunstâncias especiais, a licitação é dispensável.

2.5. Em princípio, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal, se restringe a:

- 1) que a instituição seja brasileira;
- 2) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda dedicada à recuperação social do preso;
- 3) detenha de inquestionável reputação ético-profissional;
- 4) sem fins lucrativos.

2.6. Tais requisitos encontram respaldo legal da Lei Federal nº 8.666/93 alterada e consolidada, que aduz ser dispensada a licitação quando houver preenchimento dos requisitos legais impostos.

2.7. Vejamos o disposto no art.24, inciso VIII e XIII da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

2.8. Com efeito, tais requisitos, como anteriormente mencionado, encontram respaldo legal da Lei Federal nº 8.666/93, que aduz ser dispensada a licitação quando houver preenchimento dos requisitos legais impostos. Assim sendo, vejamos o disposto no art. 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93:

2.8.1. Sobre o tema, torna-se percuente reproduzir os arestos do Tribunal de Contas da União - TCU, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. JOGOS PANAMERICANOS E  
PARAPANAMERICANOS DE 2007. DISPENSA INDEVIDA DE  
LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE INSUFICIENTE PARA APLICAÇÃO  
DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Os serviços prestados pelos Correios, em caráter complementar aos previstos na Lei nº 6.538/1978, não integram o serviço postal, explorado em regime de monopólio pela União (CF, art. 21, X).
2. Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993". (Acórdão TCU nº 6.931/2009 – 1ª Câmara)

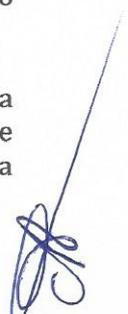
2.8.2. No mesmo trilhar, quanto a contratação do SENAC, em caso análogo, o TCE/MG posicionou-se pela possibilidade de dispensar a licitação na contratação de instituição nos moldes do art. 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

"Consulta. Dispensa de licitação para movimentação bancária em instituição financeira oficial. "(...) no que tange à necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluiu-se: (...) b) No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94". (Consulta nº 735840. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 05/09/2007)"

2.8.2.1. O mesmo Tribunal ainda posiciona-se:

"Recurso de Reconsideração. Contratação direta pode ocorrer com entidades de diferente esfera federativa. "(...) a Lei nº 8.666/93, no art. 24, VIII, não exige que as esferas de governo das partes contratantes sejam as mesmas, o que leva a concluir que não existe a vedação à contratação entre diferentes esferas de governo, (...) [conforme corrobora] Marçal Justen Filho, que tem o seguinte entendimento: 'A dúvida se relaciona com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu. (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6ª edição, página 236)". (Recurso de Reconsideração nº 726023. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 17/04/2007)"

"Representação. Contratação direta da Casa da Moeda do Brasil para prestação de serviços de confecção de selos e formulários de segurança. "(...) verifica-se que a Casa da Moeda do Brasil é empresa



pública federal, tendo sido transformada de autarquia em empresa pública em 1973, portanto antes da vigência da Lei n.º 8.883/94. Quanto ao fato de a Casa da Moeda não ser da mesma esfera de governo a que pertence a JUCEMG, a Lei, no art. 24, VIII, não exige que as esferas de governo das partes contratantes sejam as mesmas, o que leva a concluir (...) que não existe a vedação à contratação entre diferentes esferas de governo, o que é corroborado por Marçal Justen Filho, que tem o seguinte entendimento: 'A dúvida se relaciona com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu.' (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 6ª edição, página 236)". (Representação n.º 715589. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 07/11/2006)"

2.8.3. Na doutrina, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"[...] Esta hipótese de dispensa, prevista no inciso VIII do artigo 24, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, só pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, territórios, autarquias e fundações de direito público) e desde que estejam presentes todos os demais requisitos: (a) que o contratado seja órgão ou entidade da Administração Pública, o que abrange todas as entidades referidas no artigo 6º, inciso XI, da Lei 8.666/93; (b) que esse órgão ou entidade tenha sido criado com o fim específico de fornecer os bens e serviços objeto do contrato; (c) que o contratante e contratado sejam do mesmo nível de governo, já que ninguém vai criar um ente para prestar serviços ou fornecer bens para pessoas jurídicas de outra esfera de governo; (d) que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado". (Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2006, p. 397-398)

2.8.4. Vale destacar ainda a lição do professor Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo. 3ª. Ed. Salvador: jusPODIVM, 2016, p. 479):

"Essa hipótese de dispensa de licitação somente pode ser utilizada para contratações de entes da Administração Indireta criadas especialmente com a finalidade de contratar com o Poder Público. Isso é relevante porque o Tribunal de Contas da União justifica nesse fato a impossibilidade de utilização desde dispositivo em relação às contratações com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para

aquisição de serviços de entrega de encomendas e impressos (que são serviços nos quais, a empresa de correios não possui exclusividade)”.

2.8.5. No mesmo sentido, para Marçal Justen Filho:

“A interpretação do dispositivo sempre apresenta dificuldade relacionada com contratações entre entidades integrantes de distintas órbitas federativas. A redação do dispositivo alude explicitamente a ‘pessoa jurídica de direito público’, que contrataria entidade integrante da Administração Pública, criada para o fim específico de desempenhar as atividades objeto do contrato. A dúvida relaciona-se com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública Federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu.” (*in* Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 359, 2012).

2.8.6. Segue a linha de raciocínio, segundo Toshio Mukai:

“as contratações passam agora a ser tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios ...”. (*in* Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, nº 26, pág. 198)

2.9. Quanto aos requisitos do inciso XIII, art. 24 de Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União (TCU), em amplas decisões, já se manifestou quanto aos requisitos impostos, tendo o objeto de o correspondente contrato guardar estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional específico no estatuto social de entidade prestadora de serviços, observado a razoabilidade do preço cotado.

2.9.1. Dispõe a Súmula nº 250 do TCU abaixo colacionada:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o dispositivo mencionado, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

2.9.2. Dentre outras decisões do TCU, podemos citar:

“A jurisprudência desta Corte já afirmou que para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário também, que o objeto a ser contratado guarde correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional”. (Acórdão nº 1.616/2003-Plenário)

“A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação”. (Acórdão 3.193/2014-Plenário)

“Nas contratações de entidades sem fins lucrativos com esteio no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, é admissível a prestação de serviços auxiliares por terceiros – referentes a partes não relevantes do objeto da contratação – e a complementação do quadro de pessoal da contratada, de acordo com as necessidades impostas pela situação”. (Acórdão 3.193/2014-Plenário)

“A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 exige nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado (Súmula 250)”. (Acórdão 17.226/2021 – Primeira Câmara)

2.9.3. Nessas considerações, o voto do Eminentíssimo Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo, em seu posicionamento da Egrégia Corte de Contas (TCU):

“A nosso ver, o propósito do art.24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu custeio. Com isso, o Estado está estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”. (Acórdão 657/1997-Plenário)

2.10. Salienta-se ainda que, nas contratações diretas com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, não poderá haver subcontratação, já que para se dispensar uma licitação é

exigível minimamente que a instituição eleita possua capacitação técnica para realizar, com seus quadros próprios, os serviços pretendidos.

2.10.1. Segue Orientação Normativa AGU nº 14/2009:

“Os contratos firmados com as Fundações de Apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição”.

2.10.2. Corroborando tal entendimento, vale destacar ainda a lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 329):

“Por certo, não se admite que o inc. XIII seja utilizado para contratações meramente instrumentais, nas quais a instituição empresta seu nome para a Administração obter certas utilidades sem promover a licitação. A constatação de que a estrutura própria da instituição é insuficiente para gerar a prestação adequada a satisfazer a necessidade estatal inviabiliza a aplicação do dispositivo”.

2.10.3. Também este parece ser o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 690/2005 – 2ª Câmara):

“Nos casos em que seja cabível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, verifique, previamente, se a entidade selecionada dispõe, em seus quadros de pessoal de corpo técnico qualificado e em número suficiente para realizar, de forma direta, os serviços objeto do contrato, tal como estipulado no artigo 13, §3º, do mesmo dispositivo legal, vedando-se expressamente, no respectivo termo de contrato, a subcontratação”.

2.11. Desta forma, cabe à Administração Pública, além do cumprimento dos requisitos legais, certificar-se de que o serviço pretendido está intrinsecamente identificado com o desenvolvimento institucional apontado acima, de modo a restar justificado o afastamento do dever de licitar no respectivo procedimento administrativo.

2.12. Diante do exposto, verifica-se que a contratação do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará – SEBRAE/CE, atende os requisitos legais do inciso VIII e XIII da Lei nº 8.666/93, ensejando a dispensa de licitação, todavia o SEBRAE



foi criado através do Decreto-Lei nº 99.570, de 09 de Outubro de 1999 “Desvincula da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), transformando-o em serviço social autônomo), trata-se de um serviço social autônomo, enquadrando perfeitamente às diretrizes do art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, conforme objetivos do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946.

4.13. Dispõe o art. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 99.570/1990:

*“ Art. 1º Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) e transformado em serviço social autônomo.*

*Parágrafo único. O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).*

*Art. 2º Compete ao Sebrae planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.*

*§ 1º Para execução das atividades de que trata este artigo, poderão ser criados os Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas nos Estados e no Distrito Federal.*

*§ 2º Os Serviços de que trata o parágrafo precedente serão executados por intermédio de entidades identificadas pela expressão “Sebrae”, seguida da sigla da Unidade Federativa correspondente.*

4.14. Salienta-se, ser inquestionável a reputação ético-profissional da entidade em seu mister na área de desenvolvimento e atuação. Vislumbra-se que o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Ceará – SEBRAE/CE é uma instituição autônoma criada em 1990, e que atua na execução de programas que valorizam o ensino, a qualificação, a profissionalização de pessoas para o ingresso no mercado de trabalho. Que direciona suas ações para o desenvolvimento de programas sócio educacionais, atuando na capacitação gerencial de pessoas. Portanto, demonstrado sua larga experiência nesse segmento, de modo, idônea e enquadrável nas possibilidades de dispensa de licitação, conforme reza o art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93. Visto ainda, a entidade não possui contra si qualquer registro de insatisfação com os seus serviços prestados, o que demonstra o cumprimento *in totum* como suas obrigações colacionadas. Por fim, a apresentação das certidões, sejam elas de qualquer natureza, apontam a inexistência de inidoneidade. Na análise das certidões permite concluir que se trata de instituição exemplar, verdadeiro parâmetro a ser seguidos por aqueles que pretendem contratar com o poder público.



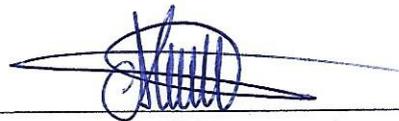
### **3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

3.1. Tem-se como fundamento o preço apresentado pelo SEBRAE-CE, comprovando ser mais vantajoso para a Administração Pública, no valor global R\$ 25.080,000 (vinte e cinco mil e oitenta reais).

### **4. DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Os recursos para cobrir as despesas encontram-se na dotação orçamentária nº 10 01 04.122.0002.2026 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Cultura e Turismo. Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00. Fonte de Recursos: 500000000 (Recursos não vinculados de impostos).

Santana do Cariri - CE, 25 de agosto de 2022



**Maria Robervânia Alves Feitosa**  
**Ordenadora de Despesa da Secretaria de Cultura**